



PARECER JURÍDICO

EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2019

I – OBJETO:

Trata-se de parecer de ofício, diante de constatação pela Administração Pública, de incidentes na realização do Concurso supra.

II – RELATÓRIO

O Concurso Público é realizado sob a responsabilidade da Empresa EPBAZI ORGANIZAÇÃO & MÉTODOS com endereço a Rua Santos Dummont - 492, Centro de Xanxerê – SC, Telefone Móvel 49 99921-6145, endereço eletrônico concursos.epbazi.com.br, sob a supervisão da Comissão Municipal de Concurso Público instituída através do Decreto nº 050/2019.

Referida Empresa foi devidamente selecionada após certame Licitatório ocorrido em tempo pretérito.

O Edital do referido Concurso previu:

14. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

...
14.9. É vedada a inscrição neste Concurso Público de quaisquer membros da Comissão de Concurso Público, tanto da Prefeitura do Município de Marema – SC como da EPBAZI, bem como de seus parentes até 2º grau. ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA Município de Marema Concurso Público nº 001/2019 – Edital de Abertura nº 001/2019

14.10. Na ocorrência de inscrição de parente, o membro da comissão deverá afastar-se e ser substituído por outro a ser designado através de Decreto.

A Comissão coordenadora do concurso público nº 01/2019, tendo função examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao concurso público, bem como casos omissos, juntamente com a empresa contratada, foi nomeada pelo Decreto nº 050/2019, de 14/03/2019, constando a nominata no Artigo 3º, sendo:

Art. 3º - Fazem parte da Comissão Coordenadora do Concurso Público 01/2019:
Presidente: LUIZ ANTONIO CIPRIANI
Secretária: IARA MENDES DOS SANTOS
Membro: ELIANE SONIA NADAL MASCARELLO

Com o advento das inscrições, a Administração constatou inscrição de dois candidatos inscritos parentes, ambos em segundo grau, de membros da Comissão, sendo a inscrição nº 0050232, de EDEMAR JOSE NADAL, RG 4950236 SSP/SC, para o cargo de OPERADOR DE MÁQUINAS, e INSCRIÇÃO Nº 0050275, de ERLI MENDES DOS SANTOS, RG nº 2071358, para o cargo de VIGIA.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA**

Assim, constatou-se grau de parentesco entre os inscritos Edemar José Nadal e a integrante da Comissão Eliane Sonia Nadal Mascarello e entre o candidato Erli Mendes dos Santos e Iara Mendes dos Santos, todos em 2º Grau.

Diante dessa constatação, não havendo manifestação dos envolvidos quanto a irregularidade, imprescindível que a Administração adote as providências cabíveis, exercendo o controle da legalidade de seus atos.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, ressaltando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar os atos administrativos, Marçal Justen Filho explica que “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”¹

A anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico se mostra ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade Administrativa.

O Doutrinador José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de revogá-lo, anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”².

Dessa forma a autoridade pública poderá anular seus atos, quando eivados de vícios de legalidade, devidamente comprovado.

Depreende-se assim que a omissão dos membros da Comissão, ou os candidatos, em manifestarem o parentesco vedado, gera a mácula relativa a participação destes no concurso, mormente aqueles que prestaram o concurso nos cargos de OPERADOR DE MÁQUINAS e de VIGIA,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. pág. 480. .

² CRETILLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA**

A nulidade das PROVAS realizadas referentemente aos dois cargos mencionados, onde houve participação dos candidatos, é medida que se impõe.

A Administração Pública, no exercício de suas funções está adstrita a uma série de princípios oriundos da Constituição da República e o desrespeito a tais dogmas eiva de nulidade os atos praticados.

Imprescindível que sejam saneadas tais irregularidades, eis que afrontam aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, estipulados no artigo 37 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Procede dos dogmas constitucionais a proibição de que relações familiares venham a interferir na realização das atividades administrativas, especialmente no processo de seleção dos agentes públicos.

Em outras palavras, ao Administrador Público é vedado praticar o nepotismo, porque a Constituição da República exige, para o preenchimento das vagas existentes nas instituições públicas, a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as exceções previstas na própria Carta Magna. A Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal solidificou o entendimento:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

A preservação dos postulados constitucionais da moralidade e da impessoalidade é o que se impõe, restando imprescindível que as provas em que participaram os candidatos com a mácula das relações familiares sejam anuladas.

CONCLUSÃO:

Por todas as lições aqui colacionadas, verifica-se, in casu, que a participação dos candidatos Edemar José Nadal – Inscrito no cargo de Operador de Máquinas e Erli Mendes dos Santos – Inscrito no cargo de VIGIA, no Concurso Público supra, se mostra ilegal, uma vez que fere as cláusulas editalícias e Princípios Constitucionais de moralidade e impessoalidade.

A nulidade das PROVAS realizadas referentemente aos dois cargos mencionados, onde houve participação dos candidatos, é medida que se impõe.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA**

Em razão do quanto articulado, o PARECER é pela anulação das provas referentes aos CARGOS de OPERADOR DE MÁQUINAS e de VIGIA, sendo as referidas provas reaplicadas em data a ser definida, com aproveitamento dos atos válidos já praticados.

O saneamento da irregularidade implica também na substituição dos membros da Comissão impedidos.

Dê-se ciência aos interessados.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Marema/SC, em 06 de maio de 2019.

LUÍS ANTONIO CIPRIANI
OAB/SC 35698 – Assessor Jurídico

DECISÃO

Adoto como razão de decidir, o parecer jurídico supra, ANULANDO a aplicação das provas referentes aos Cargos de Operador de Máquinas e de Vigia, sendo as referidas provas reaplicadas em data a ser definida, com aproveitamento dos atos válidos já praticados, assim como sejam substituídos os membros da Comissão impedidos.

Marema/SC, 06 de maio de 2019.

Adilson Barella
Prefeito Municipal